



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Santos
Lei Municipal 736/91

Santos, 14 de maio de 1996.

Ofício nº 133/96 - CMDCA

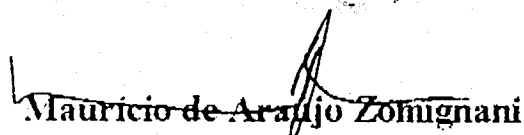
Ilma. Senhora:

Conforme acordado em encontro sobre Trabalho Infantil promovido pelo CONDECA estou enviando cópia da lei que regulamenta o Direito de Brincar nos Condomínios para Crianças e Adolescentes de Santos.

Tendo em vista outra lei proposta por este Conselho sobre a obrigatoriedade de comerciantes afixarem cartaz sobre o que não pode ser vendido a crianças e adolescentes, do projeto de lei que regulamenta as relações de subvenções, isenções, auxílios e convênios da mercadora paulistana Aldaíza Sposati e da necessidade de buscar o aperfeiçoamento de mecanismos legais a respeito da venda de cola de sapateiro, criação e eleição de Conselhos de Direitos e Tutelares e de criação e gerenciamento dos Fundos Municipais queremos aproveitar a oportunidade para trazer a esta organização a proposta de organização de um levantamento e um estudo das melhores leis municipais no campo da Criança e do Adolescente. Como já realizei contatos com o UNICEF nesse sentido, gostaria de contar com esta OAB, para a concretização de um processo de parceria.

Certos de podermos contar com a vossa habitual prontidão, reiteramos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Maurício de Araújo Zomignani
Presidente - CMDCA

ILMA. SRA.
THEREZINHA HELENA MARTINS DE ALMEIDA
SUBCOMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - OAB/ SP



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Santos
Lei Municipal 736/91

Santos, 14 de maio de 1996.

Ofício nº 133/96 - CMDCA

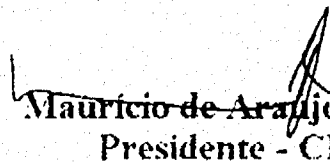
Ilma. Senhora:

Conforme acordado em encontro sobre Trabalho Infantil promovido pelo CONDECA estou enviando cópia da lei que regulamenta o Direito de Brincar nos Condomínios para Crianças e Adolescentes de Santos.

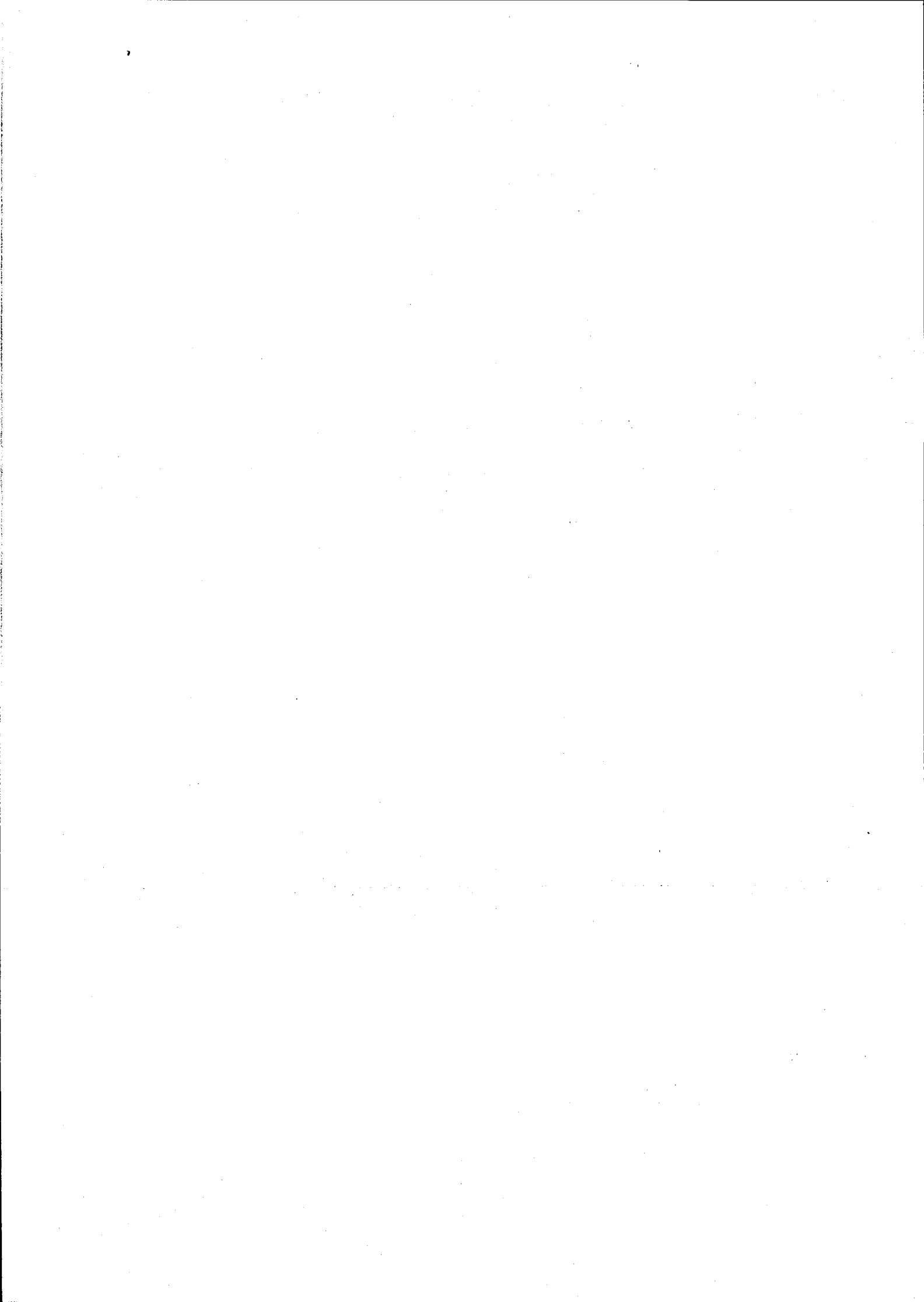
Tendo em vista outra lei proposta por este Conselho sobre a obrigatoriedade de comerciantes afixarem cartaz sobre o que não pode ser vendido a crianças e adolescentes, do projeto de lei que regulamenta as relações de subvenções, isenções, auxílios e convênios da mercadora paulistana Aldaíza Sposati e da necessidade de buscar o aperfeiçoamento de mecanismos legais a respeito da venda de cola de sapateiro, criação e eleição de Conselhos de Direitos e Tutelares e de criação e gerenciamento dos Fundos Municipais queremos aproveitar a oportunidade para trazer a esta organização a proposta de organização de um levantamento e um estudo das melhores leis municipais no campo da Criança e do Adolescente. Como já realizei contatos com o UNICEF nesse sentido, gostaria de contar com esta OAB, para a concretização de um processo de parceria.

Certos de podermos contar com a vossa habitual prontidão, reiteramos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Maurício de Araújo Zomignani
Presidente - CMDCA

ILMA. SRA.
THEREZINHA HELENA MARTINS DE ALMEIDA
SUBCOMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - OAB/ SP





Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Santos
Lei Municipal 736/91

Santos, 14 de maio de 1996.

Ofício nº 133/96 - CMDCA


Ilma. Senhora:

Conforme acordado em encontro sobre Trabalho Infantil promovido pelo CONDECA estou enviando cópia da lei que regulamenta o Direito de Brincar nos Condomínios para Crianças e Adolescentes de Santos.

Tendo em vista outra lei proposta por este Conselho sobre a obrigatoriedade de comerciantes afixarem cartaz sobre o que não pode ser vendido a crianças e adolescentes, do projeto de lei que regulamenta as relações de subvenções, isenções, auxílios e convênios da mercadora paulistana Aldaíza Sposati e da necessidade de buscar o aperfeiçoamento de mecanismos legais a respeito da venda de cola de sapateiro, criação e eleição de Conselhos de Direitos e Tutelares e de criação e gerenciamento dos Fundos Municipais queremos aproveitar a oportunidade para trazer a esta organização a proposta de organização de um levantamento e um estudo das melhores leis municipais no campo da Criança e do Adolescente. Como já realizei contatos com o UNICEF nesse sentido, gostaria de contar com esta OAB, para a concretização de um processo de parceria.

Certos de podermos contar com a vossa habitual prontidão, reiteramos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Maurício de Araújo Zomignani
Presidente - CMDCA

ILMA. SRA.
THEREZINHA HELENA MARTINS DE ALMEIDA
SUBCOMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - OAB/ SP



**LEI Nº 1486
DE 30 DE ABRIL DE 1996**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DE DISPOSITIVO NAS CONVENÇÕES CONDOMINIAIS, QUE GARANTA O DIREITO ÀS ATIVIDADES DE LAZER DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PREVISTO NA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DAVID CAPISTRANO FILHO, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 8 de abril de 1996 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 1486

Artigo 1º - É obrigatório, nas Convenções Condominiais, o estabelecimento de normas garantindo as atividades de lazer de crianças e adolescentes, na áreas comuns dos condomínios, na forma do disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - As Convenções Condominiais deverão dispor acerca das atividades a serem permitidas, em pelo menos um décimo das áreas comuns do edifício, bem como horários específicos de forma a assegurar o pleno gozo de tais atividades pelas crianças e adolescentes residentes no condomínio.

§ 2º - As Convenções Condominiais em vigor na data da publicação desta lei deverão adaptar seu texto às disposições nela contidas no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - O não cumprimento das disposições desta lei poderá ser efetuada por qualquer cidadão, junto aos Conselhos Tutelares, incumbindo a estes a imediata apuração.

§ 4º - Os condomínios, sempre que solicitados pelos Conselhos Tutelares, deverão apresentar suas respectivas convenções, a serem verificadas pelos Conselheiros.

§ 5º - O não atendimento à determinação do Conselho Tutelar ensejará a aplicação do disposto nos artigos 249 e 194 a 197, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 2º - O descumprimento ao disposto no "caput" do artigo 1º e no parágrafo primeiro do artigo 2º desta lei, implicará na aplicação de multa ao condomínio, cumulativamente, em sendo o caso, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, incidindo em dobro, no caso de reincidência.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 30 de abril de 1996.

DAVID CAPISTRANO FILHO
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento Administrativo da Secretaria de Assuntos Jurídicos, em 30 de abril de 1996.

ANA LÚCIA SANTAELLA MEGALE
Chefe do Departamento

